SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112898 - DF (2023/0436482-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
		VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA - DF066193
AGRAVADO	:	MACHADO PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO - DF032129
		FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR - DF041029

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DE ATIVIDADE SOB OUTRO CNPJ DO MESMO GRUPO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIAS SOBRE SUCESSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 49, § 1º, DA LEI 11.101/2005 E DA SÚMULA 581/STJ NA HIPÓTESE. ARTS. 6º, II E III, DA LEI 11.101/2005, E 1.146 DO CC. TESES AFASTADAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em execução de título extrajudicial envolvendo sociedade em recuperação judicial.

2. O pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, quando a recuperanda segue operando sob outro CNPJ do mesmo grupo, é matéria submetida ao Juízo da recuperação, responsável por definir os efeitos e a extensão das controvérsias correlatas.

3. Não se aplica a Súmula 581/STJ nem o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 quando inexistente terceiro alheio ao processo recuperacional, havendo apenas alteração de inscrição no CNPJ

Documento eletrônico VDA59634505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 10:18:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a29ae7e8-7885-4322-8f02-402c27b2c222

dentro do mesmo grupo, permanecendo incólume o polo passivo.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59634505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 10:18:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a29ae7e8-7885-4322-8f02-402c27b2c222

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112898 - DF (2023/0436482-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
		VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA - DF066193
AGRAVADO	:	MACHADO PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO - DF032129
		FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR - DF041029

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DE ATIVIDADE SOB OUTRO CNPJ DO MESMO GRUPO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIAS SOBRE SUCESSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 49, § 1º, DA LEI 11.101/2005 E DA SÚMULA 581/STJ NA HIPÓTESE. ARTS. 6º, II E III, DA LEI 11.101/2005, E 1.146 DO CC. TESES AFASTADAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em execução de título extrajudicial envolvendo sociedade em recuperação judicial.

2. O pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, quando a recuperanda segue operando sob outro CNPJ do mesmo grupo, é matéria submetida ao Juízo da recuperação, responsável por definir os efeitos e a extensão das controvérsias correlatas.

3. Não se aplica a Súmula 581/STJ nem o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 quando inexistente terceiro alheio ao processo recuperacional, havendo apenas alteração de inscrição no CNPJ

Documento eletrônico VDA59364310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:42
Código de Controle do Documento: 42e4164b-904b-46be-8337-af89c571bb71

dentro do mesmo grupo, permanecendo incólume o polo passivo.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JUCELINO LIMA SOARES (JUCELINO) contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial nos autos em que figura como recuperanda MACHADO PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MACHADO PARTICIPAÇÕES), assim ementada:

> *EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PELA SOCIEDADE RECUPERANDA COM NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. ALEGADA SUCESSÃO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 126)

Nas razões do agravo interno, JUCELINO apontou **(1)** existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça favoráveis ao exame e ao reconhecimento de sucessão empresarial fora do Juízo Universal, distinguindo tal reconhecimento dos atos de constrição, e sustentou que a decisão agravada não considerou tais julgados; **(2)** inaplicabilidade da competência do Juízo da recuperação judicial para analisar, no caso concreto, o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, por se tratar de definição de responsável pelo débito e não de ato executivo de constrição, com apoio nos arts. 6º, II e III, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 1.146 do Código Civil; e **(3)** possibilidade de prosseguimento da execução em relação a terceiro não sujeito à recuperação judicial, com base no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e na Súmula 581 do STJ.

Houve certidão de decurso de prazo indicando ausência de contraminuta pela agravada (e-STJ, fl. 147).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Contextualização fática

Na origem, JUCELINO ajuizou execução de título extrajudicial contra MACHADO PARTICIPAÇÕES; a executada não pagou e tiveram início atos de expropriação.

Documento eletrônico VDA59364310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:42
Código de Controle do Documento: 42e4164b-904b-46be-8337-af89c571bb71

Em maio de 2015, houve penhora de combustíveis; ao requerer hasta pública, sobreveio notícia do deferimento de recuperação judicial do grupo econômico da executada;

O Juízo de primeira instância suspendeu o feito pelo *stay period*, sem indicar termo inicial e final; encerrado o prazo, o exequente pediu prosseguimento, sem sucesso; informou que o "Posto Machado" seguia em funcionamento sob outro CNPJ, não incluído na recuperação, e requereu a inclusão da empresa MM Machado Combustível Ltda. no polo passivo; o Juízo condicionou a análise da sucessão à homologação do plano; os embargos de declaração foram rejeitados

O agravo de instrumento ao Tribunal distrital foi desprovido, afirmando que a competência para reconhecimento de eventual sucessão é do Juízo da recuperação; interposto recurso especial, a decisão monocrática ora agravada negou provimento, por alinhamento com precedentes que fixam a competência do Juízo Universal para discutir sucessão empresarial no âmbito da recuperação.

O objetivo recursal é decidir se (i) a competência para analisar o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, quando a recuperanda continua operando com outro CNPJ, seria do Juízo da recuperação judicial ou do Juízo da execução; (ii) a suspensão prevista nos arts. 6º, II e III, da Lei nº 11.101/2005 alcançou pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, que não configura ato de constrição; (iii) o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e a Súmula 581/STJ permitiriam o prosseguimento da execução contra pessoa jurídica não submetida à recuperação judicial, à luz da tese do agravante de que a sucessora não integra o processo recuperacional.

Do agravo interno

Consoante relatado, JUCELINO sustentou, em síntese, que a pretensão de reconhecimento de sucessão empresarial, mesmo envolvendo sociedade em recuperação judicial, consiste em matéria da competência do Juízo da demanda executiva, afastando-se o órgão especializado por não se tratar de atos de indisponibilidade patrimonial, além de almejar prosseguir com a execução em face de terceiro não sujeito à recuperação judicial.

Inicialmente, cabe assentar que o agravante busca, por via transversa, a incidência da Súmula 581 do STJ ao requerer a continuidade da demanda em desfavor de devedora tida por distinta.

Entretanto, conforme mencionado pela própria parte, houve a mera alteração de integrante do mesmo grupo econômico (mudança para outra inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ), de modo que o polo passivo resta incólume, conforme se depreende do seguinte trecho da peça recursal:

Documento eletrônico VDA59364310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:42
Código de Controle do Documento: 42e4164b-904b-46be-8337-af89c571bb71

> *35. A pretensão é de que se reconheça que a empresa prosseguiu suas atividades por meio de outro CNPJ, o qual, por sua vez, não está listado na Recuperação Judicial.*
> *36. O reconhecimento da sucessão empresarial permitirá o prosseguimento da execução, na medida em que nenhum bem da Agravada será afetado pelos futuros atos de constrição, a serem realizados somente sobre os bens da empresa sucessora.* (e-STJ, fl. 139)

Assim, resta **ausente o elemento *terceiro coobrigado* no presente caso**, de modo que inaplicável, nos estritos limites da controvérsia envolvendo a sucedida e a sucessora, o enunciado da Súmula 581 do STJ.

O agravante ainda sustentou que o Juízo de origem da ação de execução dos títulos seria competente para avaliar o pedido de reconhecimento sucessório, mas esta Corte Superior já reiterou a posição de que incumbe ao Juízo Universal dirimir as controvérsias envolvendo a sucessão empresarial no âmbito de recuperação judicial:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UPI. SUCESSÃO EM OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. JUÍZO COMPETENTE. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A decisão agravada analisou detidamente as peculiaridades do caso concreto e reconheceu a existência de conflito positivo de competência entre o Juízo da recuperação judicial e o Juízo trabalhista, tendo declarado competente aquele, por ser o mais apto à verificação da extensão e higidez da alienação da unidade produtiva, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no CC n. 160.471/SP, DJe 20/9/2019).*
> ***4. A controvérsia quanto à existência de grupo econômico ou à origem da responsabilidade não afasta a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre os efeitos da arrematação da unidade produtiva isolada, conforme consolidado entendimento jurisprudencial (AgRg no CC n. 116.036/SP, DJe 17/6/2013; CC n. 161.042/RJ, DJe 10/12/2019).***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no CC n. 174.289/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Segunda Seção, j. 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025. - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ADVINDAS DE NEGÓCIO JURIDICA. RESPONSABILIDADE LIMITADA/SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. Nas hipóteses em que haja sucessão, pelas adquirentes de unidade produtiva isolada (UPI) pertencente à sociedade em recuperação judicial, das obrigações e dos ônus da recuperanda, é situação que se submete ao Juízo da recuperação, porque as previsões e regras da alienação passam pelo plano de recuperação.***
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59364310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:42
Código de Controle do Documento: 42e4164b-904b-46be-8337-af89c571bb71

4. Conflito de competência não conhecido.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, j. 29/10/2024, DJe de 5/11/2024 - sem destaque no original)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:42
Código de Controle do Documento: 42e4164b-904b-46be-8337-af89c571bb71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.112.898 / DF

Número Registro: 2023/0436482-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00438487720148070001 07235666220238070000 438487720148070001 723566622023807000 0

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
	SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
	VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA - DF066193
RECORRIDO	: MACHADO PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO - DF032129
	FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR - DF041029

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
	SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
	VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA - DF066193
AGRAVADO	: MACHADO PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO - DF032129

Documento eletrônico VDA59611278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:42
Código de Controle do Documento: 474edaa1-2ca6-405e-b647-74c09379ea7a

FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR - DF041029

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:42
Código de Controle do Documento: 474edaa1-2ca6-405e-b647-74c09379ea7a